



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 25

TERÇA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	589
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	603
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	604
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	611
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	612

Supremo Tribunal Federal

Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA DA 39a. (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Moreira Alves, Sydney Sanches, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Mario Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Alberto Veronese Aguilar.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AOr 12-2 - SP

Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. Autores: Luiz Roberto Pacheco Mercier e outros (Adv.: Marco Antonio Plens). Réu: Estado de São Paulo (Adv.: Celso Lourenço Vasconcellos de Oliveira).

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.6.90.

Decisão: Apresentado o voto do Sr. Ministro-Relator negando provimento à apelação, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho, na ausência justificada do Sr. Min. Néri da Silveira, Presidente. Plenário, 02.08.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Célio Borja. Plenário, 5.9.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

AOr 55-6 (AgRg) - DF

Rel.: Min.: Marco Aurélio. Agtes.: Alberto Delgado Neto e outros (Advs.: Hermann Homem de Carvalho Roenick e outro). Agdo: Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 101-9 - MG

Rel.: Min. Célio Borja. Repte.: Governador do Estado de Minas Gerais (Advs.: Gamaliel Herval e Francisco D. Couto Borges). Repla.: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Advs.: Júlio César dos Santos Esteves, José Arnaldo Gonçalves de Oliveira e outros).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que julgava improcedente a ação de constitucionalidade, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.10.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

MI 144-8 - SP

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Repte.: Associação Profissional dos Bombeiros Civis (Adv.: Manoel de Oliveira Filho). Repla.: Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.6.90.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que não conhecia do mandado de injunção, por considerar a autora carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 09.8.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Célio Borja. Plenário, 05.9.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 319-4 - DF

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (Adv.: Auro Vidigal de Oliveira). Repla.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Pediu vista o Min. Marco Aurélio após o voto do Min. Relator que julgava procedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão "março" contida no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990, bem assim que julgava constitucionais o caput do art. 2º, e parágrafo 5º do mesmo artigo, excluída a expressão "março", e ainda o art. 4º, todos da mesma lei, desde que se lhes confira a interpretação de que de sua aplicação estão ressalvadas as hipóteses em que no caso concreto ocorra direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Usaram da palavra: o Dr. Auro Vidigal de Oliveira, advogado da Requerente, e o Dr. Affonso Henrique Prates Correia, Procurador-Geral da República substituto. Plenário, 17.12.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

Rcl 336-1 - DF (criminal)

Rel.: Min. Celso de Mello. Repte.: Edson de Barros (Adv.: Carmen Lucia Priori de Barros). Repla.: Juiz da 18 Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal por unanimidade indeferiu a Reclamação. Presidência do Sr. Min. Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 19.12.90.

ADIn 340-2 - DF (medida liminar)

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Rege.: Associação Nacional dos Procuradores de Estado (Adv.: José Manoel de Macedo Caron). Reqdo.: Governador do Estado do Paraná.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que julgava a autora carecedora da ação, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja, Paulo Brossard e Celso de Mello. Plenário, 05.10.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 11.10.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 383-6 - DF - (liminar)

Rel.: Min. Marco Aurélio. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Governador do Estado da Bahia e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 392-5 - DF - (medida liminar)

Rel.: Min. Marco Aurélio. Rege.: Partido Socialista Brasileiro - PSB (Adv.: Carlos R. Siqueira de Barros). Reqdo.: Ministro da Justiça.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 404-2 - DF - (medida liminar)

Rel.: Min. Marco Aurélio. Rege.: Partido Democrático Trabalhista - PDT (Adv.: Jorge Alberto Pilar Bandarra). Reqdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 410-7 - DF - (medida liminar)

Rel.: Min. Celso de Mello. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado, que deferiam a medida liminar para suspender até o julgamento final da ação a eficácia do inciso I do art. 2º, e parágrafo único do mesmo artigo, ambos do Ato Regimental nº 02, de 22 de novembro de 1989, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Min. Carlos Velloso. Plenário, 19.12.90.

ADIn 417-4 (Medida Liminar) - DF

Rel.: Min.: Paulo Brossard. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

ADIn 418-2 (Medida Liminar) - DF

Rel.: Min.: Moreira Alves. Rege.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Banco Central do Brasil.

Decisão: O Tribunal por unanimidade não conheceu da ação. Presidência do Sr. Min. Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 19.12.90.

ADIn 421-2 (Medida Liminar) - DF

Rel.: Min.: Paulo Brossard. Rege.: Governador do Estado do Espírito Santo (Advs.: Antonio Fragoso de Araujo e outro). Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.90.

Pet 442-6 (AgRg) (Medida Cautelar) - DF

Rel.: Min.: Celso de Mello. Rege.: Pedro Aurélio Rosa de Farias (Advs.: Aluisio Xavier de Albuquerque, Humberto Barreto Filho e outro). Reqdo.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 6.12.90.

Decisão: Adiado o julgamento aguardando-se o quorum regimental. Plenário, 12.12.90.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Impedidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Plenário, 19.12.90.

Pet 455-8 (Medida Liminar) - DF

Rel.: Min.: Célio Borja. Rege.: Estado da Paraíba (Advs: Luiz Carlos Bettoli e outros). Reqdo.: Banco Central do Brasil.

Decisão: Apresentado o voto do Sr. Ministro-Relator que conhecia, em parte, do pedido e o deferia parcialmente para assegurar ao Estado da Paraíba a movimentação dos saldos credores de suas contas correntes no Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 14.11.90.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, recusou a incompetência do Supremo Tribunal Federal; também preliminarmente, o Tribunal, contra os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, rejeitou a ilegitimidade ativa do Estado requerente; ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Contra o voto do Sr. Min. Marco Aurélio, o Tribunal, ainda preliminarmente, descolheu a inépcia da inicial; ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. No exame do mérito, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que conheciam, em parte, do pedido e o deferiam parcialmente para assegurar ao Estado da Paraíba a movimentação dos saldos credores de suas contas correntes no Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, e após os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que indeferiram a cautelar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard; ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves. Plenário, 29.11.90.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, recusou a incompetência do Supremo Tribunal Federal; também, preliminarmente, o Tribunal, contra os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, rejeitou a ilegitimidade ativa do Estado requerente. Contra o voto do Sr. Min. Marco Aurélio, o Tribunal, ainda preliminarmente, desacolheu a inépcia da inicial; no mérito, o Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, vencidos, em parte, o Srs. Ministros Relator, Celso de Mello e o Presidente, que a deferiram parcialmente, para assegurar ao Estado da Paraíba a movimentação dos saldos credores de suas contas correntes no Banco do Estado da Paraíba S.A. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Moreira Alves. Plenário, 19.12.90.

Ing 462-6 (Questão de Ordem) - DF

Rel.: Min.: Celso de Mello. Indiciado: João Castelo. Vítima: Presidente da República.

Decisão: O Tribunal por unanimidade sustou o procedimento penal, bem assim suspendeu o prazo prescricional. Presidência do Sr. Min. Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 19.12.90.

Ing 489-8 - SP

Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. Indiciado: Antônio Tito Costa (Adv.: Hermínio Alberto Marques Porto).

Decisão: O Tribunal por unanimidade julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Presidência do Sr. Min. Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 19.12.90.

Extr 495-6 - República Federal da Alemanha

Rel.: Min. Paulo Brossard. Rege.: Governo da República Federal da Alemanha. Extndo.: Erhard Karl Ranker (Adv.: Maria Auxiliadora Torres Rocha).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional



SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. nº TST-RC-14647/90

Requerente : PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido : EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Dra. Diana Isis Penna da Costa, Procuradora do Trabalho, ao emitir parecer no processo nº TST-AI-6064/90.4, assim se pronunciou no item II da referida peça:

"II - Promoção - Tomamos conhecimento de que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho através do seu Ministro Corregedor Geral, acolhendo promoção desta Procuradoria Geral, formulada pelo ilustre colega Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, procedeu à correção parcial no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que resultou na determinação de que aquele órgão de jurisdição trabalhista, passasse a observar, através de sua Secretaria, a preceituação do art. 526 do Código de Processo Civil, "intimando o agravado, nos recursos de agravo de instrumento, apenas depois de concluída a formação do instrumento". Como vimos notando, que prática semelhante aquela motivadora da correção parcial referida, vem sendo exercida no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, através da notificação ao Agravado antes da formalização do instrumento do agravo, requeremos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, que comunique o presente registro deste representante do Ministério Público ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral, em razão de se estar cometendo igual ofensa ao artigo da lei adjetiva civil supracitada, com a adoção de procedimento que não segue a essa normalização, para que possam ser tomadas as providências consideradas cabíveis". (fls. 03)

Através do of. GMFL nº 18/90 o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO, relator do referido Agravo de Instrumento encaminhou à Corregedoria Geral cópia do citado parecer para os fins ali visados.

O ofício foi protocolado e autuado como pedido de Correção Parcial, sob o nº 14647/90.

O Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, através do ofício TST-CGJT nº 130/90, solicitou ao Sr. Presidente do Eg. 15º Regional, as informações cabíveis. (fls. 05).

Em resposta, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT, prestou as seguintes informações:

"São claros e precisos os termos do Regimento Interno desse Tribunal, quando dispõe, no § 2º do art. 135: "Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder, no prazo de 8 (oito) dias." A informação prestada pela Diretora de Secretaria Judiciária (fls. 07) dá conta da inobservância do supracitado dispositivo regimental, que, na verdade, se harmoniza inteiramente com o art. 526 do CPC.

Destarte, procede a reclamação correicional, motivo por que determino que se corrija o procedimento, cumprindo-se estritamente os dispositivos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, encaminhando-se cópia do presente despacho e da informação de fl. 07.

Após, ciência à Secretaria Judiciária". (fls. 09)

A fls. 10, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral, declarou-se impedido de funcionar no presente feito, encaminhando-se os autos a esta Vice-Presidência, nos termos do art. 27, do Regimento Interno desse Tribunal.

Em 19 de dezembro de 1990, o Exmo. Ministro Corregedor-Geral, através do ofício, OF-TST-CGJT nº 2657/90, visando a uniformidade de decisão, encaminhou a esta Vice-Presidência outra Promoção da doura Procuradoria versando matéria idêntica e relacionada ao mesmo 15º Regional.

Determinando a juntada aos autos desta segunda Promoção, solicitei via Telex, ao Exmo. Sr. Presidente do TRT da 15ª Região

as seguintes informações:

"Considerando que as informações prestadas por essa Presidência nos autos da RC-14.647/90, de que foi determinado em 25 de setembro de 1990, à Secretaria Judiciária desse Eg. Tribunal, o cumprimento do que dispõe o art. 135, parágrafo 2º, do Regimento Interno dessa Corte e o art. 526, do CPC, no que pertine a notificação do agravado.

Considerando que o I. Ministério Público do Trabalho manifestou outra Promoção nos autos do AI-7552/90, novamente, apontando a notificação antecipada do agravado, consoante parecer datado de 07 de novembro de 1990.

Solicito se digne V.Exa. informar, com urgência se a determinação dessa Presidência à Secretaria Judiciária, acima mencionada, efetivamente, está sendo cumprida pelo setor responsável pela formação do Agravo de Instrumento".

Em resposta à solicitação supra, manifestou-se o Exmo. Sr. Presidente nos seguintes termos: (fls. 23).

"Tendo em vista os termos do TelexMR-114/91, que faz referência ao procedimento dessa Secretaria em relação à notificação do Agravado, tenho a informar que:

1 - Foram tomadas as providências determinadas por esta Presidência, através do processo GP-10/90, no que se refere a notificação em Agravo de Instrumento, tal qual o CPC e o nosso Regimento Interno;
2. Só nos foi possível executar tais medidas com os A- agravos interpostos após a publicação dos despachos decretários do dia 25 de setembro de 1990, que ainda estão nesta Secretaria, pendentes de preparo;
3. Acreditamos que o parecer datado de 07 de novembro nos autos do AI-7552/90, possa ter sido exarado em processo anterior aquela data referida no item 2. Era o que se cumpria informar".
É o relatório.

I - São procedentes as duas Promoções manifestadas pelos Ilustres Representantes da PGJT, Dra. Diana Isis Penna da Costa e Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho.

II - Contudo, consoante as informações prestadas pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do Eg. 15º Regional, já foram determinadas as providências no sentido de se regularizar o procedimento concernente à notificação do agravado e tais determinações estão sendo cumpridas na atualidade.

III - Destarte, não obstante a procedência das Promoções aduzidas pelos I. Representantes do douto M.P. do Trabalho, a questão não mais reclama providência, pelo que, entendendo prejudicada as promoções razão pela qual determinou o arquivamento desta Reclamação Correicional.

IV - Encaminhe-se os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V - Dê-se ciência aos Ilustres Representantes da PGJT, Dra. Diana Isis Penna da Costa e Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste despacho.

VI - Publique-se.

VII - Arquive-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1991.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral por impedimento do titular

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. TST-RC-20264/90

Requerente: JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. João Carlos R. dos Santos

Requerido : JUIZ JOSÉ CLAUDIO NETTO MOTTA (Relator do Proc. TRT-SP-MS-553/90-P).

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA, em 06.12.90, requereu ao Juiz Relator do Processo TRT-SP-553/90-P - Mandado de Segurança, que fossem encaminhadas a esta Corregedoria-Geral suas razões com pedido de correção, no caso de não haver reconsideração do despacho prolatado nos mencionados autos, que cassou liminar anteriormente concedida através de ação cautelar. O Juiz Relator José Cláudio Netto Motta confirmou o despacho impugnado, submetendo o pedido de encaminhamento da correicional à Presidência do Egrégio 2º Regional, que fez a remessa do Requerimento a esta Corregedoria-Geral. O Requerente entende que a autoridade Requerida, ao cassar liminar deferida em processo de ação cautelar, que visava à efetivação do retorno do empregado ao seu horário habitual de trabalho, afrontou a boa ordem processual porque, "como depreende do exposto e do r. despacho na ação cautelar que concedeu a medida liminar, a força coativa da ordem judicial se deu sobre a Comissão Eleitoral e não sobre a empresa. Daí, a cassação da liminar tornou-se um ato que atentou contra a boa ordem processual, porque não houve qualquer coação ilegal contra a empresa. Simplesmente, o que ocorreu foi entre os próprios trabalhadores. A empresa, como deu claramente do próprio despacho que concedeu a medida liminar na ação cautelar, não sofreu qualquer tipo de coação, visto que não se viu obrigada a transferir o seu empregado de turno. Pelo despacho referido, o proponente iria, tão somente concorrer pelo turno diurno. Daí, não ter qualquer razão jurídica a liminar concedida à empresa. Assim, Exa., entende o proponente que o encaminhamento dado pelo MM. Juiz do Egrégio TRT da Segunda Região ao respectivo mandado, atenta contra a boa ordem processual, acarretando a marcha tumultuária do feito, sem que contra ele caiba qualquer recurso." (fls. 8/9). O Juiz Requerido prestou as seguintes informações: "Ol. O subscritor, Juiz Presidente da 40ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital de São Paulo, então convocado para atuar como substituto perante ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, junto à Sétima Turma, integrante do Grupo IV, foi sorteado como relator do Mandado de Segurança (Proc. TRT/SP nº 553/90-P), consoante doc. nº I. 02. O mandado em tela foi impetrado por SCANIA DO BRASIL LTDA., contra ato do EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, praticado nos autos da ação cautelar inominada (Proc. nº 1.864/90, daquela Junta), movido por JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA (o ora requerente-corridente), consistente na concessão de liminar "inaudita altera pars" no sentido de que, repete-se, sem a oitava da parte adversa, foi assegurada ao mesmo sua inscrição como candidato a representante dos empregados na "Comissão de Fábrica" no período diurno, além da comunicação de tal liminar à respectiva comissão eleitoral, como pleiteado nas alíneas "b" e "c" do elenco dos pedidos da referida ação cautelar, como evidenciam os docs. de nº 2 e nº 3. 03. Ora, a concessão de liminar de tal natureza pelo D. Juiz de 1º grau se afigurou, em princípio, trazer prejuízo à impetrante, de forma que, à final, se concedida a segurança, sua ineficácia resultaria manifesta. 04. Trouxe a impetrante do mandado peças que levaram, o ora corrigendo, a firmar convicção de que a liminar por ela pleiteada apresentava contornos de acolhimento, como se vê pelo doc. de nº 4, vez que o requerente, ora corrigente contratara com sua empregadora a prestação de trabalho, quer diurno ou noturno, ou, em revezamento, bem como pelo doc. nº 5 já se inscrevera como representante dos empregados, na aludida Comissão de Fábrica, no que pertine ao período noturno, onde está atualmente lotado. 05. Materializando-se, portanto, a hipótese prevista no inc. II do art. 7º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, foi prolatado o despacho concessório, na forma do

doc. nº 6, do qual está a insurgir-se o corrigente. 06. Por cante-
la, do aludido despacho, o autor da indigitada ação cautelar foi re-
gularmente notificado, como se vê pelos docs. nºs. 7, 8 e 9. 07. Res-
salta-se que o prazo assinado ao requerente, da precipitada ação caute-
lar, para integrar o mandado de segurança, como litisconsorte, fluiu
"in albis" - doc. nº 10; por certo, também, que se tivesse integrado
a lide poderia valer-se do agravo regimental (doc. nº 11), o que não
fez. 08. Consigna-se que o corrigente protocolou petição para que o
despacho concessório da liminar, dada a imetrante, fosse reconsidera-
do e, em caso contrário, que, então, a mesma fosse tida como correi-
ção parcial e encaminhada a essa I. Corregedoria Geral, o que foi
feito, por determinação da D. Presidência desta Corte Regional, mo-
tivada por despacho deste Relator (doc. nº 12). 09. Data máxima vê-
nia, ousa-se entender que a autoridade judicante, quando no exercício
de sua competência, concede liminar, como expressamente prevista no
já mencionado inc. II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, dentro das cau-
telas recomendáveis e à luz de documentação carreada, s.m.j., não
está a atentar contra a boa ordem processual ou a qualquer fórmula
legal de processo." (fls. 56/57).

É o relatório.

I - O requerimento correicional é tempestivo, mas vem assi-
nado por advogado sem procuração regular nos autos. É que o mandado
de fls. 10, que autorizaria a atuação do ilustre subscritor da Cor-
reição Parcial, apresenta-se em xerocópia não autenticada, o que con-
traria frontalmente o art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento
oferecido, para prova só será aceito se estiver no original ou em
certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma
ou cópia perante o juiz ou tribunal". In casu, nenhum desses procedi-
mentos foi usado para que a procuração de fls. 10 possa ser aceita
como prova do mandato. A rotina, agora, é autenticar o documento no
tabelião, mas poderia ter sido conferido pela Secretaria do órgão
judiciário e, conforme já se disse, nada disso foi feito. Desta forma
o Requerimento Correicional não se encontra em condições de ser conhe-
cido, já que subscrito por advogado sem procuração regular nos autos.

II - Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA CORREIÇÃO PARCIAL
REQUERIDA POR JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA CONTRA O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ
CLÁUDIO NETTO MOTTA, RELATOR DO PROCESSO TRT-SP-MS-553/90-P, POR
ESTAR VINDO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS.

III- Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro
teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz José Cláudio Netto Motta.

Brasília, 29 de janeiro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROC. nº TST-RC-20274/90.4

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ORIGEM : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, Subpro-
curador-Geral da Justiça do Trabalho, ao emitir parecer nos Agravos de
Instrumento originários do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
(TST/AI/7882/90.4, TST/AI/7887/90.0 e TST/AI/7893/90.4), constatou que
"nos referidos autos inexistem comprovantes de que os depósitos pré-
vios tenham sido recolhidos em favor da Fazenda Nacional" e, comuni-
cando o fato ao Procurador-Geral em exercício, sugeriu que se desse
ciência ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para as
providências que julgasse cabíveis. Através de ofício datado de 17 de
dezembro de 1990, o Ministro Corregedor-Geral tomou ciência da oco-
rência e mandou protocolar e autuar a correspondência como Reclamação
Correicional. Foram solicitadas as informações de praxe ao Exmo. Sr.
Juiz Odimar de Almeida Leite, MD, Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 5ª Região. Atendendo a solicitação, aquela autoridade infor-
mou que "tomando conhecimento da irregularidade apontada, constatou a
falha e já adotou as medidas necessárias para a devida regularização."
É o relatório.

I - Conforme relatado, o digno Presidente do Quinto Regio-
nal, tomando conhecimento da irregularidade apontada pela ilustrada
Procuradoria Geral, "constatou a falha e já adotou as medidas necessá-
rias para a devida regularização" (fls. 13). Ante essa ocorrência, es-
ta Correição Parcial perde o seu objeto, pois a situação que se pre-
tendia sanar, já foi corrigida pelo próprio Presidente do Egrégio
Tribunal Requerido.

II - Ex positis, JULGO PREJUDICADA, POR FALTA DE OBJETO, A
CORREIÇÃO PARCIAL REQUERIDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO TRABALHO CONTRA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA
REGIÃO, EM VIRTUDE DE JA TER SIDO CORRIGIDA, PELO PRESIDENTE DO PRÓ-
PRIO TRIBUNAL REQUERIDO, A IRREGULARIDADE APONTADA.

III - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro
teor desta decisão aos Exmos. Srs. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da Quinta Região e Doutor Procurador Geral da Jus-
tiça do Trabalho.

Brasília, 31 de janeiro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. nº TST-RC-20.559/91.7

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAERON
Advogado : Dr. Antonio Morimoto
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª RE-
GIÃO

I - A FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DE RONDÔNIA requereu CORREI-
ÇÃO PARCIAL contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 14ª Região, por não ter dado cumprimento ao dispo-
sto no § 4º do artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, em pro-
cesso de contestação a investidura de vogal. Acusando o pedido de in-
formações que lhe foi dirigido, a ilustre Autoridade Requerida solici-
tou a "ampliação do prazo até o dia 21 de fevereiro próximo futuro",
"em virtude do assunto a que se refere a reclamação correicional haver
ocasionado o acionamento da Superintendência da Polícia Federal do Es-
tado de Rondônia" (fls. 9).

II - O Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do
Trabalho é omissa a respeito. Valendo-nos, entretanto, das normas ge-
rais do processo previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, enten-
demos ser possível usar do preceito do artigo 775, que autoriza a pror-
rogacão dos prazos "pelo tempo estritamente necessário" ou "em virtude
de força maior devidamente comprovada". Assim, deferindo o pedido apre-
sentado pelo tempo estritamente necessário, prorrogo até o dia 21 de
fevereiro o prazo para que a Autoridade Requerida preste as informa-
ções solicitadas.

III - Complementarmente, no entanto, requisito, desde logo,
os autos de Contestação a Investidura do vogal empregador da Junta de
Conciliação e Julgamento de Cacoal oferecida pelo Conselho Fiscal do
Sindicato Rural de Cacoal.

IV - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia, do inteiro
teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 31 de janeiro de 1991.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS nº 32.693-6/PR

Paciente : CLAUDINEI MARQUES DA SILVA, Sd.Ex., processado pe-
rente a Auditoria da 5ª CJM, alegando estar so-
frendo constrangimento ilegal em razão da decisão
do STM proferida nos autos do HC nº 32.679-0, pe-
de a concessão da ordem para que seja anulada a
Ação Penal sem renovação.

Impetrante : Dr. Edgar Leite dos Santos
D E S P A C H O

"Vistos etc.

O Dr Edgar Leite dos Santos, Advogado de Ofício
Substituto da Auditoria da 5ª CJM, impetrava habeas corpus em favor do
Soldado CLAUDINEI MARQUES DA SILVA, que responde à Ação Penal nº
513/90-0 perante aquele Juízo, por infringência ao art. 187 do Código
Penal Militar (deserção).

2. Objetiva o mandamus a decretação de nulidade do
processo, ab initio, sem renovação, invocando-se, para tanto, o art.
500, item IV, do Código de Processo Penal Militar e a jurisprudência
desta Corte.

3. Requisitadas as informações de praxe, vieram aos
autos os documentos de fls. 38/55, donde se extrai o seguinte:
a) inicialmente, foi o paciente julgado pelo cri-
me de deserção perante o Conselho de Justiça do 23º Bata-
lhão de Infantaria, Blumenau - SC, que o condenou à pena de
seis meses de detenção, dos quais cumpriu dois meses antes
de ser posto em liberdade;

b) a libertação do paciente no curso do cumprimen-
to da pena se deu em obediência à decisão prolatada nos au-
tos do Habeas Corpus nº 32.679-0/PR, através da qual o Tri-
bunal, por maioria de votos, accordou em conceder a ordem
"para anular o processo a partir da nomeação do Curador, com
fundamento no art. 500, inciso III, letra "i", e inciso IV,
do CPPM, remetendo-se os autos ao Procurador Militar junto
a Auditoria da 5ª CJM, para os fins de direito, mantida a
liminar concedida que determinou a soltura do paciente";

c) diante dessa decisão, o representante do Minis-
terio Público Militar ofereceu denúncia, procedendo-se, após
ao interrogatório do acusado, à inquirição das testemunhas
e à marcação de data para a sessão de julgamento;

d) nesse meio tempo, o paciente que se encontrava
em liberdade, "veio a se ausentar e a consumar nova deser-
ção";

e) em consequência, o processo encontra-se parali-
sado, aguardando a apresentação ou a captura do paciente pa-
ra os trâmites legais;

4. A dourada Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no
pronunciamento de fls. 58/63, opina pela denegação da ordem por fal-
ta de amparo legal. Colhe-se do parecer, da lavra do ilustrado Sub-
procurador-Geral da Justiça Militar, em exercício, Dr. Marcó Antônio
Pinto Bittar, os seguintes argumentos:

"Data venia, do que consta dos autos, não há qual-
quer vício ou nulidade que autorize a pretendida anulação
do feito.

As hipóteses trazidas à colação pelo requerente
nada têm com o aqui retratado.

Nos autos da Ação Penal por deserção a que respon-
de o SD.EX. CLAUDINEI MARQUES DA SILVA (que desertou nova-

mente) foram observadas todas as formalidades legais pertinentes, como já demonstrado.

Mesmo tendo-se em mente que, em 13 de dezembro último, o Egrégio Congresso Nacional recusou a Medida Provisória nº 271, de 23.11.90, voltando a vigor o Código de Processo Penal Militar, no que concerne às deserções, o que envolve o processo e julgamento aos Conselhos de Justiça das Unidades do Exército, a Ação Penal nº 513/90-0 permanece sem qualquer vício ensejador da declaração de sua nulidade.

Certamente, quando da reincisão do SD. EX. CLAUDINEI, sob o manto da legislação processual vigente, será ele julgado pelo CJU do 23º Batalhão de Infantaria."

5. É o Relatório.

Decido.

Dos elementos carreados para os autos, dois aspectos merecem relevo: primeiro, o sobrerestamento do feito em razão da ausência do acusado, que respondia ao processo em liberdade e agora se acha foragido; segundo, a questão de direito temporal surgida com a edição da Medida Provisória nº 271, de 23 de novembro de 1990 (que altera disposições do CPPM) e sua posterior rejeição pelo Congresso Nacional, em 13 de dezembro p. passado (pouco antes do recesso do Poder Legislativo), conforme notícia o Parecer de fls. 58/63.

6. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perdem eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes." (os grifos não são do original).

7. Cumpre notar que, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 271/90, foram editadas duas outras versando também sobre normas processuais para o julgamento do crime de deserção, as de nºs 231 e 254, do mesmo ano.

8. Reportando-se a esses dois últimos diplomas legais, o art. 3º da Medida Provisória nº 271/90 determina:

"Art. 3º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 231, de 21 de setembro de 1990, e 254, de 24 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição."

9. Em consequência dessa sucessão de normas jurídicas, o crime de deserção atribuído ao Soldado CLAUDINEI MARQUES DA SILVA esteve sujeito a ritos processuais diversos, começando sob a égide do procedimento estabelecido no CPPM em sua redação original e prosseguindo de acordo com o estabelecido na Medida Provisória nº 271/90, passando antes, porém pelas Medidas Provisórias nºs 231 e 254, de 1990, versando sobre o mesmo assunto.

10. Ressalte-se que até a presente data o Congresso Nacional não adotou as providências constantes do Art. 62, parágrafo único da Constituição Federal.

11. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tendo o art. 129 da atual Carta Magna considerado como função institucional do Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, ficaram revogadas as normas anteriores que admitiam como sucede com relações aos crimes militares em causa, no âmbito do Exército e das Polícias Militares - se desencadeasse ação penal pública sem a participação do Ministério Público, na forma da lei.

12. Proclamou, outrossim, a Suprema Corte ser nula ação penal desencadeada sem iniciativa do Ministério Público Militar, ressalvando, porém, que não é incompatível com a atual Constituição Federal a composição dos Conselhos de Justiça nos Corpos, Forças e Estabelecimentos Militares. A legislação ordinária anterior, portanto, não foi derogada, nesse ponto, pela Constituição em vigor.

13. Como se vê, o Pretório Excelso, como intérprete último da Carta Política, disse estarem vigindo, por compatíveis, as normas processuais penais pertinentes a composição dos Conselhos de Tropa, inserta na legislação Castrense, porém a ação penal há que ser sempre iniciada pelo Ministério Público, declarando, dessa forma, somente revogadas as disposições legais ordinárias que atribuam caráter instrutório do processo aos Termos de Deserção e Insubmissão.

14. Assim, ante o panorama circunstancial que delimita a quaestio após a rejeição da Medida Provisória nº 271/90, pelo Parlamento, resta à Corte, pretorianamente, construir sob o pátio da hermenéutica, princípios norteadores capazes de permitir a administração da justiça nos crimes de deserção e insubmissão praticados por praças do Exército.

15. Tal posicionamento decorre do axioma segundo o qual nenhum juiz deixará de prestar jurisdição alegando ausência de norma disciplinadora da querela.

16. Sobre a espécie, estatui a Lei de Introdução ao Código Civil marco referencial dos princípios reguladores das lides de natureza privada, in verbis:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

17. Observe-se que a vedação da omissão do julgador, ante a ausência de lei específica, merece maior relevo na hipótese presente, por tratar-se de lide de natureza pública pertinente a direito penal.

18. Defeso, dessa forma, omitir-se o juiz militar ante a ausência de norma procedimental específica, em dizer do direito, quando da ocorrência de crimes de deserção e insubmissão praticados por praça do Exército, pondo em estado de insegurança não só a sociedade ante a impunidade de tais delitos, como também, os cidadãos convocados a servir a Pátria que ficariam eternamente sub judice já que o crime continuaria existindo como definido nos arts. 183 e 187 do CPPM.

19. Sem embargos dos transtornos operados na administração militar que ficaria sem um marco procedimental a ser adotado.

20. Duas são, pois, as linhas de conduta a serem seguidas, de lege ferenda: designar-se membro do Ministério Público Militar para officiar junto aos Conselhos de Tropa o que traria um outro problema, embora se pudesse, analogicamente, estabelecer identidade com o rito ordinário no que tange aos momentos da atuação daquele órgão, pois ter-se-ia que designar também Advogados de Ofício para atuarem junto àqueles juízos, em razão do princípio de equilíbrio entre as partes, haja vista que os acusados ficariam em desvantagens, porquanto defendidos por leigos, enquanto que a acusação teria como titular um técnico. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal não enfrentou a questão pertinente a inconstitucionalidade do patrocínio da defesa por oficiais nos aludidos processos; ou então, com suporte no Art. 3º, letra "e" do CPPM, que explicita ser a lei processual penal militar suprida analogicamente, atribuir-se aos processos especiais pertinentes a deserção e insubmissão de praças no Exército, o rito processual aplicável aos processos de deserção de praças da Marinha e da Aeronáutica com a imprescindível denúncia, suprindo-se eventuais lacunas com o rito ordinário, conforme estabelecido no Art. 461, § 3º, do CPPM.

21. Ao meu sentir, data venia, a segunda hipótese é a mais aconselhável, não só pelos argumentos já expostos como também levando-se em consideração as dificuldades de toda ordem que acarretaria a designação de Procurador Militar para atuar junto aos Conselhos de Tropa.

22. Tal procedimento, sem sombra de dúvida, inilvidavelmente, não viola nenhum direito subjetivo do acusado, pois ao adotar-se um rito mais complexo, estar-se-á propiciando maior amplitude de defesa.

23. E mais: estará garantida sempre a plena assistência dos Advogados de Ofício àqueles réus, que ab initio terão orientação técnica.

24. In casu, não há falar-se em constrangimento ilegal o fato do paciente estar sendo processado por rito processual mais complexo, onde somente obterá maior vantagem se comparado o aludido rito com o especial atinente a deserção.

25. Trata-se de acusado solto cujo processo está sobrestado em face do cometimento de nova deserção.

26. Os paradigmas trazidos à colação pelo impetrante, no que pertine a haver o Tribunal em processos outros determinado o arquivamento dos autos, em razão do trancamento da ação, ocorreram por razões de política criminal, levando-se em consideração os seguintes fatos: o cumprimento integral da pena imposta, que se constitui na quase totalidade dos casos; o cumprimento de mais de dois terços da pena; e, a ocorrência do indulto. Aqui não se operaram tais hipóteses, pois o paciente tinha cumprido apenas um terço da pena aplicada, logo, imprestáveis tais paradigmas.

Ante o exposto, denego a Ordem impetrada.
Decisão ad referendum do Plenário do Superior Tribunal Militar, ex vi dos artigos 470, § 2º, do CPPM e 11 item XXXII do Regimento Interno.

Após as férias forenses, remetam-se os autos ao eminente Ministro Relator do feito.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1991.

RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Almirante-de-Esquadra

Ministro-Presidente"

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS LAVRADOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.		
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	0	1	0	0	0	3	5	0	3	12
ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI	0	0	0	0	0	3	1	0	1	5
PAULO CESAR CATALDO	0	0	0	0	0	2	8	0	1	11
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GEORGE BELHAM DA MOTTA	0	0	0	0	0	4	0	1	2	7
ALDO DA SILVA FAGUNDES	0	3	0	0	0	2	4	0	2	11
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	0	0	0	0	0	3	1	0	6	10
LUIZ LEAL FERREIRA	1	0	0	0	0	2	0	0	0	3
HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA	1	0	0	0	0	6	2	0	5	14
JORGE F M DE SANT'ANNA	1	0	0	0	0	6	1	0	5	13
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	1	0	0	0	0	5	0	0	4	10

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS LAVRADOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.		
CHERUBIM ROSA FILHO	2	0	1	0	0	3	0	0	3	9
WILBERTO LUIZ LIMA	1	0	0	0	0	3	1	1	2	8
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	0	1	0	0	0	0	9	0	5	15
EDUARDO VICTOR PIRES GONÇALVES	0	1	0	0	0	0	1	0	2	7
(*) PRESIDENTE										
TOTAL GERAL	7	6	1	0	0	42	36	2	41	135

Assinatura
CARLOS ISRAEL SILVA
Diretor Judiciário

VISTO: *Assinatura*
ALTE ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Ministro-Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990 - QUARTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO: DR SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Não compareceram os Ministros George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho e Cherubim Rosa Filho.

As 08:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **HABEAS-CORPUS 32.694-4** - Distrito Federal. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. PACIENTE: SELMO CRIVOCHEIN, Ten Cel Ex, processado perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal com consequente arquivamento dos autos. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e, POR MAIORIA, concedeu, em parte, a ordem, para excluir o Paciente da relação processual, a partir do aditamento contra o mesmo oferecido, ressalvada a possibilidade de apresentação de nova peça aditiva, se assim entender o Ministério Público Militar. Os Ministros RELATOR e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS denegavam a ordem por falta de amparo legal. O Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES assim fundamentou seu voto: "Concedo a ordem, em parte, por reconhecer que o aditamento que inclui na denúncia o Ten Cel Ex SELMO CRIVOCHEIN é inepto, por não ter atendido aos requisitos das letras "e" e "f", do artigo 77, do CPM, por outro lado, não posso silenciar, nessa oportunidade, quanto ao fato do aditamento à denúncia ter sido recebido por decisão do CEJ, por não ter essa autoridade judicial colegiada competência para receber denúncia e aditamento dela, por indeclinável delegação da competência em matéria processual, para excluir da relação processual, a partir do aditamento oferecido contra o paciente Ten Cel Ex SELMO CRIVOCHEIN, ressalvado o oferecimento de nova peça se assim entender o representante do Ministério Público Militar.". (Usaram da palavra o Adv Dr Alexandre Lobão Rocha e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho, na conformidade do artigo 76 do Regimento Interno). (O MINISTRO ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **HABEAS-CORPUS 32.697-9** - Pará. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. PACIENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA, Sd Ex, condenado por acordo do Superior Tribunal Militar, na Apelação nº 45.662-9, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Auditoria da 8ª CJM, que expediu mandado de prisão contra sua pessoa, para cumprimento do restante da pena, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja cassado e recolhido o referido mandado, bem como, seja declarado nulo o processo, sem renovação. Impetrante: Dra Suely Pereira Ferreira. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido, remetendo os autos, ex officio, à apreciação do E. STF.

- **APELAÇÃO 46.043-8** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: MARLEY JUNIOR DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a um ano e dois meses de detenção, inciso no artigo 206, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 22 de março de 1990. Adv Drs Lucia Maria Lobo e Teresa da Silva Moreira. - POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, absolver o recorrente, com fundamento no artigo 439, letra "e", do CPM. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS negava provimento ao apelo. (O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **EMBARGOS 46.049-0** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. EMBARGANTE: MARCOS ETELVI NO DA SILVA, Cb Mar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19 de setembro de 1990. Adv Dr Tania Sardinha Nascimento. - POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos para manter o r. Acórdão hostilizado. O Ministro ALDO FAGUNDES acolhia os Embargos para manter a Sentença absolutória a quo. O Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES declarava nu-

lo o processo em face da não participação do MPM. (O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **APELAÇÃO 46.210-4** - São Paulo. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM, e FRANCISCO SIDIMAR FERREIRA SOMBRA, MN, condenado a oito meses de prisão, inciso no artigo 240, § 1º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 07 de agosto de 1990. Adv Drs Paulo Rui de Godoy e Octavio Duval Meyer e Barros. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento parcial ao recurso do MPM para aumentar a pena imposta ao apelante para um ano de reclusão, transformada em prisão, como inciso no artigo 240 do CPM, mantida a denegação do sursis. (O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **APELAÇÃO 46.196-5** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM e LUIZ BATISTA DE ARAÚJO FILHO, civil, condenado a oito meses de reclusão, inciso no artigo 254, combinado com o artigo 48, parágrafo único, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 19 de julho de 1990. Adv Drs Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao MPM para, reformando a sentença a quo, condenar o apelante-apelado a dois anos de reclusão, como inciso no artigo 254 do CPM.

- **APELAÇÃO 46.082-9** - Bahia. Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 6ª CJM e MANOELITO GUIMARÃES DA SILVA, civil, condenado a três meses de prisão, inciso, por desclassificação no artigo 301 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 30 de abril de 1990, que condenou o apelante e absolveu os cívis MARCO VALÉRIO DOS SANTOS PINHO, do crime previsto no artigo 299 e EDIVAN SOUZA DE ASSIS, do crime previsto no artigo 299, combinado com o artigo 53, § 3º, tudo do CPM. Adv Drs Luiz Humberto Agle e Sergio Habib. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento ao da Defesa, para absolver o recorrente com fulcro no artigo 439, letra "e", do CPM.

- **APELAÇÃO 46.162-D** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 15 de março de 1990, que absolveu o civil WALCY JOSE DOMINGUES do crime previsto no artigo 240, § 5º, do CPM. Adv Drs Mariza Pereira do Couto. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pelo MPM e, NO MÉRITO, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida.

No resultado da Apelação nº 46.024-3, constante da Ata da 81ª Sessão, em 19 de novembro de 1990, onde se lê: "Os Ministros REVISOR e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar"; Leia-se: "Os Ministros RELATOR e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar."

A Sessão foi encerrada às 16:10 horas

Processos em mesa:

Apelação 46.229-5(AN/WL) 2ª Mar proc 8/90-5 Adv Tania S. Nascimento
Apelação 46.191-4(PC/WL) Aud 5ª proc 4/89-4 Adv Osmann de Oliveira

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 002 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- **APELAÇÃO nº 46.200-7** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Drs Edgar Leite dos Santos e Nadyr Zimmermann.

A Imprensa Nacional dispõe dos seguintes volumes-índices da RTJ — STF. Volumes 01 a 31, 42 a 56, 57 a 72 e 73 a 82.
Consulte-nos: Seção de Divulgação (061) 226-2586 e 321-5566
rs. 305 e 309.